



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

LEI Nº 070/98

Em, 19 de Junho de 1998

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O  
PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO  
PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE BOA VISTA, faço saber** que a Câmara de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto e o Plano do Magistério Público Municipal, nos termos da legislação vigente, observadas as peculiaridades do Município.

**Parágrafo Único** - O Plano de Carreira do Magistério Municipal é o Estatutário, de acordo com a Lei nº 53, de 12 de janeiro de 1998, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores municipais.

**Art. 3º** - Para os efeitos desta Lei, entende-se:

**I** - Magistério Público Municipal é o conjunto de professores e especialistas em educação que, ocupando funções nas Unidades Escolares e Órgãos do Sistema Municipal de Ensino, exercem atividades de docência e oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, supervisão e orientação educacional.

**II** - Professor é o membro do Magistério que exerce atividade docente, proporcionando oportunidade de educação ao aluno.



ESTADO DA PARAÍBA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

**III** - Especialista em educação é o membro do Magistério que desempenha atividades de administração, de planejamento, de supervisão e de orientação no campo da educação.

**IV** - Atividades de Magistério é a dos professores e a dos especialistas em educação, diretamente ligadas ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino.

### TÍTULO II

#### DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

##### CAPÍTULO I

##### DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

**Art. 4º** - A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

**I** - Profissionalização, entendida como dedicação ao Magistério, compreendendo qualidades pessoais, formação adequada e atualização constante;

**II** - Remuneração condigna, respeitados o regime e as condições de trabalho;

**III** - Progressão na carreira, mediante promoções;

**IV** - Valorização de qualificação, decorrente de cursos específicos;

**V** - O desempenho no trabalho, mediante avaliação segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional.

##### CAPÍTULO II

#### DA ESTRUTURA DA CARREIRA, DAS CLASSES E DOS NÍVEIS

**Art. 5º** - A ~~carreira~~ do Magistério Público Municipal é constituída de empregos, estruturados em duas classes.



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**

**§ 1º - Para os efeitos desta Lei, entende-se:**

**a - Carreira** é a forma de evolução profissional no sentido horizontal e vertical, implicando em diferenciação salarial.

**b - Classes** são grupos homogêneos com contrato específico para o exercício da docência e/ou áreas de apoio pedagógico, diferenciados entre si pelo nível de titulação de acordo com a área de atuação.

**c - Níveis** são faixas salariais da mesma classe, que têm como função diferenciar os profissionais pelos seus atributos pessoais e profissionais.

**§ 2º - As classes são designadas:**

**a - Classe A:** Habilitação específica de Nível Médio, para o exercício nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental;

**b - Classe B:** Habilitação específica de Nível Superior, obtida em curso de graduação, representada por Licenciatura Plena.

**§ 3º - A formação mínima para o exercício do Magistério na Educação Infantil será obtida em Nível Médio na modalidade Normal.**

**§ 4º - A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério, que não a de docência, será de 02 (dois) anos e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.**

**§ 5º - O exercício das atividades que oferecem suporte pedagógico direto a docência, tais como administração escolar, planejamento, supervisão e orientação educacional, exige como qualificação mínima a graduação em Pedagogia ou pós-graduação, nos termos do Art. 64 da Lei Federal nº 9394/97.**

**Art. 6º - A promoção se dará no sentido horizontal dentro da mesma classe, de um nível para outro e no sentido vertical de uma classe para outra.**

**Art. 7º - Para obter a promoção vertical é necessário satisfazer os seguintes requisitos:**

**I - Habilitação adequada para o ingresso na classe;**

**II - Prestação e aprovação de concurso público de provas e títulos;**



ESTADO DA PARAÍBA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

III - Existência de vaga no nível I da classe pretendida.

**Art. 8º** - As classes se dividem em cinco níveis que representam diferenciação salarial.

**Art. 9º** - A promoção dentro da mesma classe se dará com a observância dos seguintes requisitos:

I - Dedicção exclusiva ao cargo no sistema de ensino;

II - Desempenho no trabalho, mediante avaliação segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional;

III - Qualificação em instituições credenciadas;

IV - Tempo de serviço na função docente;

V - Exames periódicos de aferição de conhecimentos na área curricular em que o professor exerça a docência e de conhecimentos pedagógicos.

**Parágrafo Único** - Portaria da Secretaria da Educação definirá os parâmetros de qualidade do exercício profissional necessários à avaliação.

**Art. 10** - A avaliação de que trata o Parágrafo Único do artigo anterior, será realizada por uma comissão constituída para este fim, pela Secretaria da Educação.

§ 1º - A promoção em função do que disciplina o inciso IV, se dará automaticamente, cumprido o interstício de 05 (cinco) anos em cada nível.

§ 2º - A promoção em função do que disciplinam os demais incisos do artigo anterior, se dará a cada 02 (dois) anos, a requerimento do interessado que lograr aprovação.

§ 3º - A comissão de que trata o caput deste artigo, será constituída de, no mínimo, 03 (três) membros.

§ 4º - Havendo muitos profissionais a serem avaliados, a Secretaria da Educação constituirá tantas comissões quantas forem necessárias.



ESTADO DA PARAÍBA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

§ 5º - A avaliação de que trata este artigo, será oferecida de forma permanente, de modo a assegurar a contínua avaliação no sistema e o direito do profissional de ser avaliado para efeito de promoção.

**Art. 11** - Perderá o direito à promoção o servidor que tiver:

**I** - Falta não justificada;

**II** - Mais de 90 (noventa) faltas, contínuas ou intercaladas, para tratamento de saúde;

**III** - Recebido advertência escrita ou cumprido pena de suspensão, resultante de processo onde lhe seja assegurada ampla defesa.

**Art. 12** - A apuração dos requisitos previstos no artigo 11, refere-se ao período em que o membro do Magistério se encontra em exercício no nível.

**Art. 13** - Para todos os efeitos, será considerado promovido o membro do Magistério aposentado ou que vier a falecer sem que tenha sido efetivada a promoção que lhe couber.

### TÍTULO III

#### DO INGRESSO E DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

##### CAPÍTULO I

##### DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

**Art. 14** - Os empregos do Plano de Carreiras do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a Lei estabelecer.

**Art. 15** - O ingresso no Plano de Carreiras do Magistério Público Municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e de títulos.



ESTADO DA PARAÍBA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

**Art. 16** - A realização do concurso público para preenchimento das vagas do Plano de Carreiras do Magistério Público Municipal cabe a Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - O concurso público de que trata este artigo será realizado de acordo com as normas do edital que poderá distribuir as vagas por localidades no Município ou em Unidades Escolares.

§ 2º - A validade do concurso será de 02(dois) anos, a partir da data da publicação dos resultados finais, admitida a prorrogação por mais 02 (dois) anos, através de ato do Executivo Municipal.

**Art. 17** - Constituem exigências para inscrição no concurso público para ingresso na carreira do Magistério:

I - Ser brasileiro;

II - Ter idade superior a 18(dezoito) anos;

III - Estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;

IV - Possuir habilitação específica para o exercício do cargo.

### CAPÍTULO II DA ADMISSÃO, DESIGNAÇÃO E EXERCÍCIO

**Art. 18** - Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal ou à autoridade delegada, admitir os candidatos aprovados em concurso público para preenchimento de vagas do Quadro de Cargos e Carreiras do Magistério Municipal, observada a ordem de classificação.

**Art. 19** - Os professores e especialistas em educação uma vez admitidos, serão lotados na Secretaria Municipal da Educação.

**Art. 20** - Somente poderá ser admitido o professor ou o especialista em educação que gozar de boas condições de saúde, comprovadas em inspeção realizada por órgão médico oficial.



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**

**Art. 21** - O Secretário Municipal de Educação designará o professor ou o especialista em educação para a unidade escolar ou o órgão onde deverá ter exercício.

§ 1º - A designação poderá ser alterada a pedido ou por necessidade do serviço.

§ 2º - A alteração da designação se processará em época de férias escolares, salvo o interesse do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 22** - O professor ou o especialista em educação deverá entrar no exercício da função dentro de 30 (trinta) dias da admissão.

I - O professor ou especialista em educação admitido para o ingresso no grupo Magistério cumprirá estágio probatório de 02 (dois) anos.

II - O estágio probatório contará como tempo de efetivo exercício para os efeitos dos Incisos do Art. 9º e seu Parágrafo Único.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA CEDÊNCIA**

**Art. 23** - Cedência é o ato através do qual o Chefe do Poder Executivo Municipal coloca o professor ou o especialista em educação, com ou sem remuneração, à disposição de entidade ou órgão que exerce atividade no campo educacional ou cultural, sem vinculação à Secretaria Municipal da Educação.

§ 1º - A Prefeitura Municipal poderá solicitar compensação à entidade ou órgão que requerer a cedência, quando o professor ou especialista em educação for cedido com remuneração.

§ 2º - A cedência para outras funções fora do Sistema de Ensino só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do Magistério.

**Art. 24** - A cedência será concedida pelo prazo máximo de 01 (um) ano, sendo renovável se assim convier às partes interessadas.



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**

**Art. 25** - O professor ou o especialista em educação, quando cedido, perde a designação, continuando lotado na Secretaria da Educação.

**Parágrafo Único** - Terminado o período de cedência, o professor ou o especialista em educação será designado para unidade escolar ou órgão, a critério da Secretaria Municipal da Educação.

**TÍTULO IV**

**DOS DIREITOS E VANTAGENS**

**CAPÍTULO I**

**DOS DIREITOS**

**Art. 26** - São direitos do professor e do especialista em educação:

**I** - Receber remuneração de acordo com a classe, o nível de habilitação e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei, e independentemente do nível, série e modalidade de ensino em que atuem;

**II**- Escolher e aplicar livremente os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema de Ensino;

**III**-Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático suficiente e adequado para exercer com eficiência suas funções;

**IV**-Participar do processo de planejamento das atividades realizadas na educação;

**V**- Ter assegurada oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização e especialização profissional, a critério da Secretaria Municipal da Educação;

**VI** - Receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;

**VII** - Usufruir dos direitos previstos nesta Lei.





ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**

**CAPÍTULO II**

**DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 27** - Remuneração é a retribuição pecuniária ao professor ou especialista em educação, pelo exercício do emprego, correspondente à classe e ao nível de habilitação, acrescido, quando for o caso, das gratificações por tempo de serviço público.

**Art. 28** - Vencimento básico é o fixado para a classe inicial da Carreira, no nível de habilitação mínima.

**Art. 29** - Os vencimentos dos profissionais da educação obedecerão a uma progressão aritmética de razão percentual não inferior a 5% (cinco por cento) entre os níveis da mesma classe.

**Art. 30** - A remuneração dos docentes contemplará níveis de titulação, sem que a atribuída aos portadores de diploma de licenciatura plena ultrapasse em mais de 50% (cinquenta por cento) a que couber aos formados em nível médio.

**Art. 31** - O membro do Magistério designado para o exercício de função de diretor de unidade escolar, fará jus a uma gratificação mensal.

**Art. 32** - O professor ou o especialista em educação em exercício em escola de difícil acesso fará jus a uma ajuda de custo, cujo valor será estabelecido de acordo com as peculiaridades da escola.

**Art. 33** - Os profissionais da educação portadores de diploma de pós-graduação farão jus a um adicional em níveis a serem fixados na Lei que instituirá o Plano de Cargos e Remuneração.

**Parágrafo Único** - O adicional previsto neste artigo incide sobre o vencimento do nível onde se enquadra o profissional.

**CAPÍTULO III**

**DAS FÉRIAS**



ESTADO DA PARAÍBA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

**Art. 34** - Aos professores em regência de classe nas unidades escolares serão assegurados 45(quarenta e cinco) dias de férias anuais, fazendo jus os demais integrantes do Magistério a 30(trinta) dias de férias por ano.

§ 1º - As férias do professor e as do especialista em educação serão concedidas durante o período de recesso escolar.

§ 2º - O professor e o especialista em educação em exercício fora das unidades escolares, gozarão férias de acordo com o planejamento de férias do respectivo órgão.

### TÍTULO V

#### DAS LICENÇAS

**Art. 35** - O membro do Magistério, além das licenças amparadas pelo Estatuto do Servidor Municipal, terá direito à licença para qualificação profissional, sem prejuízo da sua remuneração, assegurada sua efetividade para todos os efeitos da carreira, que será concedida para frequência a cursos de formação, atualização, aperfeiçoamento e pós-graduação, desde que referentes a educação.

**Art. 36** - A concessão da licença para a qualificação profissional ficará a critério da Secretaria Municipal da Educação, que considerará a situação e o interesse do sistema de ensino.

### TÍTULO VI

#### DO REGIME DE TRABALHO

**Art. 37** - O regime de trabalho do professor de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental, será de 25(vinte e cinco) horas semanais, cumpridas em unidade escolar, sendo 20(vinte) horas/aula em regência de classe e 05(cinco) horas em atividades de preparação e avaliação do trabalho didático.



ESTADO DA PARAÍBA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

**Art. 38** - O professor, atuando de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental, poderá ser convocado para cumprir regime suplementar de 40(quarenta) horas semanais de trabalho, em dois turnos.

§ 1º - A convocação para regime suplementar de trabalho é temporária, obedecendo a critérios de necessidades do serviço.

§ 2º - No regime de 40(quarenta) horas, 25% da jornada de trabalho será destinada às atividades de preparação e avaliação do trabalho didático, colaboração com a administração da escola, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola.

**Art. 39** - O professor com atuação de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental e no Ensino Médio, ingressam na carreira submetidos a uma jornada de trabalho de 20(vinte) horas/aula e de 05(cinco) horas de atividades de preparação e avaliação do trabalho didático.

**Art. 40** - No interesse do Sistema de Ensino, os docentes atuando de 5ª a 8ª séries, poderão ser submetidos a uma jornada de trabalho de 40(quarenta) horas semanais, sendo 30(trinta) horas/aula e 10(dez) horas de atividades de preparação e avaliação do trabalho didático.

### TÍTULO VII

#### DOS DEVERES

**Art. 41** - O membro do Magistério tem o dever de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

I - Conhecer e respeitar o Estatuto do Magistério Público Municipal;

II - Preservar os princípios, ideais e fins da educação nacional;



ESTADO DA PARAÍBA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

**III - Utilizar processos didático-pedagógicos, acompanhando o progresso científico da educação e sugerir medidas para o aperfeiçoamento dos serviços educacionais;**

**IV - Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;**

**V - Frequentar cursos planejados pela Secretaria Municipal da Educação, destinados à sua formação, atualização ou aperfeiçoamento;**

**VI - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;**

**VII - Manifestar-se solidário, cooperando com a comunidade escolar e da localidade, sempre que a situação o exigir;**

**VIII - Apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e usuários dos serviços educacionais;**

**IX - Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso de àquela não considerar a comunicação;**

**X - Ministrare os dias letivos e horas-aula, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, avaliação e ao desenvolvimento profissional;**

**XI - Zelar pela conservação do patrimônio municipal confiado a sua guarda e uso;**

**XII - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela dignidade da classe;**

**XIII - Guardar sigilo profissional;**

**XIV - Zelar pela aprendizagem dos alunos;**

**XV - Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;**



ESTADO DA PARAÍBA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

XVI - Colaborar com as atividades de articulação da escola com a família dos alunos e a comunidade.

**Art. 42** - Aplicam-se ao pessoal do Magistério Público Municipal as disposições do Estatuto do Servidor Municipal.

### TÍTULO VIII

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 43** - Será criado o Plano de Cargos e Remuneração do Magistério Público Municipal, constituído de empregos de professor e de especialista em educação, nos termos de Lei específica que o definir.

**Art. 44** - Os atuais membros do Magistério, devidamente habilitados e concursados, serão transferidos para o Plano de Carreiras, mediante enquadramento, observados os critérios de habilitação e tempo de serviço.

§ 1º - Os que não preencherem os requisitos de titulação exigida, terão assegurados os direitos da situação em que foram admitidos, constituindo quadro especial que se extinguirá até 1º de janeiro de 2003.

§ 2º - Obtida a titulação, poderão requerer o seu enquadramento na Classe correspondente a habilitação que possuir.

**Art. 45** - Os atuais integrantes do Magistério Público Municipal, devidamente habilitados e concursados, ao serem enquadrados, na implantação do Plano de Carreiras, serão admitidos nas Classes A ou B, no nível da habilitação que lhes corresponder, observado o seguinte:

I - O membro do Magistério Municipal que possuir até de 05(cinco) anos de exercício, será enquadrado no nível I(um) da classe correspondente a sua habilitação;

II - O membro do Magistério Municipal que possuir mais de 05(cinco) e até 10(dez) anos de exercício, será enquadrado no nível II(dois) da classe correspondente a sua habilitação;



ESTADO DA PARAÍBA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

**III - O membro do Magistério Municipal que possuir mais de 10(dez) e até 15(quinze) anos de exercício, será enquadrado no nível III(três) da classe correspondente a sua habilitação;**

**IV - O membro do Magistério Municipal que possuir mais de 15(quinze) e até 20(vinte) anos de exercício, será enquadrado no nível IV(quatro) da classe correspondente a sua habilitação;**

**V - O membro do magistério que possuir mais de 20(vinte) anos de exercício será enquadrado no nível V(cinco) da classe correspondente a sua habilitação.**

**Art. 46 - A Secretaria Municipal da Educação estimulará os profissionais da educação sem a formação prescrita na Lei Federal nº 9394/96 (LDB), a buscarem a habilitação profissional, a fim de que possam atingir gradativamente a qualificação exigida para o exercício do Magistério.**

**Art. 47 - Quando a oferta de professores, legalmente habilitados, não bastar para atender as necessidades do ensino, permitir-se-á que lecionem em caráter suplementar a título precário, candidatos que preencham os critérios estabelecidos na Lei nº 9394/96.**

**Parágrafo Único - As admissões serão feitas a título precário e em caráter temporário, até que se proceda o concurso para o preenchimento das vagas, observados os prazos legais para a contratação emergencial.**

**Art. 48 - As disposições da presente Lei não se aplicam aos professores contratados em caráter temporário para atender necessidades de órgãos e unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino ou para atuar em programas e projetos específicos, mediante acordos e convênios com outros órgãos.**

**Art. 49 - O Executivo Municipal poderá contratar, temporariamente, professores que não realizaram a prova de habilitação, para substituir membros do Magistério que se afastarem por motivo de licença.**

**Parágrafo Único - O contrato estabelecerá o tempo de substituição e não poderá ser prorrogado.**

**Art. 50 - As despesas resultantes da aplicação desta Lei, terão atendimento pelas dotações orçamentárias próprias.**



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**

**Art. 51** - Todas as vantagens decorrentes do enquadramento dos membros do Magistério Municipal terão efeito a contar da data do seu deferimento.

**Art. 52** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 19 de Junho de 1998

---

**EDVAN PEREIRA LEITE**  
**PREFEITO**